



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000631/2001-71
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.987
RECURSO Nº : 127.531
RECORRENTE : TEKFOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Produto “bruto forjado em aço”, ainda que necessite de posterior usinagem, já apresenta as formas ou os perfis das engrenagens dele resultantes, classificando-se com perfeição no código fiscal 84.83.40.90.

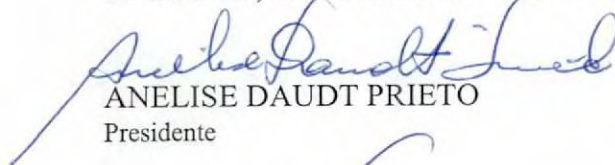
Crédito presumido do IPI – competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso a que se nega provimento na parte em que se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação fiscal e declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para análise das demais matérias recorridas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 127.531
RESOLUÇÃO N° : 303-00.987
RECORRENTE : TEKFOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional passível de redução, multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, objetos do Auto de Infração de fls. 05/20, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos termos dos MPFs de fls. 01/03, quando constatou-se que houve ausência de lançamento do imposto na saída de produtos tributados do estabelecimento industrial, em virtude de erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, bem como, recolhimento a menor do imposto, por uso indevido do crédito presumido do IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/25.

Diante das infrações apuradas, a autoridade fiscal procedeu à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, referente ao período de 01/09/98 a 31/12/00, segundo demonstrativos de fls. 107 a 118.

Como houve redução dos saldos credores, após a reconstituição da escrita fiscal, procedeu-se à glosa da diferença apurada entre os valores solicitados pela contribuinte a título de ressarcimento, nos processos listados às fls. 25, e aqueles que restaram como legítimos a título de valores a ressarcir.

O enquadramento legal e os períodos de apuração relativos às referidas infrações, encontram-se destacados às fls. 06/08, no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração.

No que concerne aos juros de mora, multa proporcional passível de redução, multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, os respectivos enquadramentos legais e períodos de apurações, encontram-se destacados às fls. 16/19 do Auto de Infração.

Ciente do lançamento, o estabelecimento industrial manifestou-se contrário à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 122/127), alegando, em suma, que:

- i) O montante do tributo consolidado, constante do Auto de Infração, é muito superior ao eventualmente devido, tendo em vista a utilização da SELIC como unidade de indexação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

cuja utilização como indexador é impossível, tendo em vista decisão do Excelso STF na ADIn nº 493-0/600-DF, j. 25.06.91, DJU de 04.09.92, in JSTF-LEX 168/70;

- ii) Conforme decidido em caso análogo pelo Colendo STF, a TR(D) –e, por conseqüência, a SELIC- não poderia servir de indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxas de juros (ADIN nº 513-8-DF, DJU de 30.10.92), logo, os valores exigidos em atendimento à normatização julgada inconstitucional são indevidos, sendo isso reconhecido pela própria legislação superveniente (arts. 80 a 84 da Lei nº 8.383/91, e mais recentemente pelo STJ (Ac. Um. Da 2ª T. do STJ, Resp. nº 215881/PR, DJU de 19/06/2000, p. 133, Rel. Min. Franciulli Netto);
- iii) Os produtos “bruto forjado para engrenagem” ou “cubo embreagem” não podem nunca ser considerados “engrenagem”, ou os demais produtos de posição 84.83 por artifícios de argumentação;
- iv) Não é necessário nenhum esforço interpretativo para concluir que se trata de uma peça forjada cilíndrica, que para ser transformada em engrenagem demanda vários processos, como usinagem, desbaste, fresa para construção dos dentes, tratamento térmico, nova usinagem, etc;
- v) Todos os produtos da posição 84.83 são finalizados, prontos para o uso e nenhum se identificou com os produtos fabricados pela Impugnante;
- vi) A Fiscalização obteve da Fiat Automóveis S.A. uma resposta pragmática, improvisada, não técnica e, mais relevante, contraditória;
- vii) Como considerar engrenagem uma peça que demanda torneamentos para redução de tamanho, fresa para formação de dentes, têmpera e acabamento?;
- viii) Percebendo o equívoco da informação prestada, a própria Fiat Automóveis S.A. reviu sua declaração, retificando-a e adequando-a a real natureza do produto –doc. 3;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

- ix) Embora a Fiscalização proponha a classificação fiscal 84.83.40.90- outros, o relatório da autuação pretende equiparar os produtos da Impugnante a “engrenagens”, ocorre que, tal equiparação é até mesmo impossível, pois não existem engrenagens sem dentes, conforme se pode apurar da definição;
- x) O produto fabricado não é dentado, não podendo ser considerado “engrenagem”, nem mesmo pode ser considerado “polia”, por não conter sulco destinado à correia, tampouco volante, pelas dimensões e falta de inércia e utilização posterior;
- xi) A nomenclatura utilizada nas embalagens (“engrenagem”) visa facilitar a linha de produção para encaminhar o “bruto forjado” para o local onde serão fabricadas as engrenagens referidas, no entanto, não alteram a natureza do produto;
- xii) Há evidente erro de critério na apuração das diferenças, cometido pelo A.I., visto que a fiscalização tomou os valores informados pela Impugnante, como total dos insumos e não apenas dos insumos empregados nos produtos exportados, apurando resultado totalmente distorcido e irreal;
- xiii) A alusão ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº09/98 representa equívoco, pois alheio ao assunto em questão;
- xiv) “presume-se que a alusão a normativo do COSIT visou o ADN nº8, de 16.7.98, que não veda, nem poderia por veículos da espécie, a inclusão do insumo energia-elétrica e do frete integrante do preço na compra das MP, PI e ME empregadas na fabricação dos produtos exportados”;
- xv) a Lei nº 9.363/96, art. 2º, dispõe que a base de cálculo do crédito é o valor total dos insumos;
- xvi) “a prevalecer tais exigências, admitido “*ab absurdo*”, resultará confisco e inevitável esvaziamento de atividade econômica que contribui efetivamente com impostos, encargos, empregos e atende às funções sociais do empreendimento privado”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.531
RESOLUÇÃO N° : 303-00.987

Para corroborar o alegado, requer prova pericial, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 na redação dada pela Lei nº 8.748/93, indicando, desde já, seu perito-assistente Júlio César de Melo Ocarino, brasileiro, engenheiro mecânico, com endereço comercial na Rua Senador Giovanni Agnelli, nº 800/830, Betim/MG, fone (31) 3539-7429. Para tanto, apresenta os quesitos a seguir:

- a) os “brutos forjados” fabricados pela Impugnante são dentados?
- b) A vista do laudo técnico apresentado, os produtos da Impugnante podem ser considerados “engrenagens” ou qualquer outro produto da posição 84.83?
- c) Qual o valor total dos insumos e o valor dos insumos aplicados nos produtos exportados?
- d) A energia elétrica é insumo utilizado na produção?
- e) O frete na aquisição dos insumos aplicados nos produtos exportados incluem-se no custo destes?

Com o intuito de robustecer as suas alegações e possibilitar a adequada instrução processual, requer a produção de todas as provas em direito permitidas para exercício do seu amplo direito de defesa, notadamente, juntada de documentos, audiência do D.T.T. (para saber o alcance do “EX”) e perícia técnica (relativa à identificação da mercadoria despachada).

Requer pela improcedência do Lançamento, posto que indevidos os créditos tributários lançados no Auto de Infração.

Remetidos os autos à Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, o julgador de primeira instância propôs, com base no art. 10, *caput* e §1º da Portaria nº 258, de 24/08/01, que o processo baixasse à DRF/Contagem/MG para a apuração do crédito presumido em conformidade com a sistemática estabelecida pela Portaria MF 38/97 e pelas Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97, de modo que pudesse ter condições de dar prosseguimento ao seu voto no presente processo e naqueles que tratam dos pedidos de ressarcimento discriminados às fls. 25, cuja decisão se encontra vinculada ao resultado da diligência.

Após realizados os ajustes para a apuração do crédito presumido, conforme solicitado, a autoridade julgadora determinou que a fiscalização procedesse também aos ajustes que se fizessem necessários no lançamento, inclusive no que diz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.531
RESOLUÇÃO N° : 303-00.987

respeito à reconstituição da escrita fiscal, uma vez que esta se faz necessária à análise dos pedidos vinculados ao presente processo.

Em atendimento à determinação de fls. 172, realizou-se a diligência fiscal junto ao contribuinte (Termo de Diligência Fiscal de fls. 192/193), para refazer o cálculo do crédito presumido, em conformidade com a sistemática estabelecida pela Portaria MF 38/98 e IN 23/97 e 103/97.

Consta do Termo de Diligência Fiscal, que solicitadas informações à empresa, esta apresentou os demonstrativos de fls. 173 e 174, e considerando os valores informados nos mesmos, refizeram-se os cálculos do crédito presumido do IPI (planilha de fls. 173 e 174), constatando-se que foram utilizados indevidamente valores de crédito presumido do IPI, conforme diferenças apuradas na planilha de fls. 177.

Efetuuou-se, desta forma, a glosa das diferenças apuradas e a reconstituição da escrita da empresa contribuinte, havendo mudança dos saldos credores da escrita, como pode observar-se nos demonstrativos de fls. 178/189. Em consequência, afirma-se no Termo de Diligência Fiscal que “haverá alteração dos valores a ressarcir à contribuinte, relativos aos processos de ressarcimento discriminados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 25, conforme demonstrativo abaixo”.

Quadro Demonstrativo constante do Termo de Diligência Fiscal encontra-se às fls. 192.

Ressaltou-se, ainda, que não houve alteração do valor do crédito tributário apurado no auto de infração. Devendo-se observar que o saldo da escrita reconstituído no segundo decêndio de julho de 1999 é de R\$ 17.093,66- devedor, o mesmo apurado à época da auditoria, conforme pode-se verificar às fls. 116 dos autos, “sendo este o valor do imposto apurado e lançado”.

Intimada do resultado da diligência a contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de fls. 194/195, aduzindo que não devem ser glosados os créditos legítimos, objeto de pedidos de ressarcimento/compensação, alguns já deferidos, sob pena de violação da ‘suspensão de exigibilidade’ prevista no art. 151, III do CTN. Ademais, a redução dos ressarcimentos e compensações dos créditos impugnados podem contaminar a administração dos outros tributos objeto de compensação, estabelecendo desnecessária confusão.

Por tais motivos, requer a manutenção dos saldos a compensar/ressarcir até que julgada a autuação, em obediência ao artigo 151, III do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, o julgador de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/09/1998 a 31/12/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. Malgrado necessitarem ainda de trabalhos posteriores de usinagem os produtos “Bruto forjado para engrenagem” e “Bruto forjado para cubo embreagem” ao saírem do estabelecimento da contribuinte já apresentam as formas ou os perfis das engrenagens deles resultantes, pelo que, utilizando-se da Regra 2ª) do Sistema Harmonizado e de sua nota explicativa, classificam-se com perfeição no código fiscal 84.83.40.90.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/10/1998 a 10/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. Somente se, de alguma maneira, os valores dos fretes pagos a terceiros (pessoa jurídica, contribuinte do PIS e COFINS) estiverem vinculados aos documentos fiscais de aquisição da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados no processo produtivo da contribuinte, podem tais valores compor o custo de aquisição para efeito de apuração da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica utilizada no processo produtivo não dá direito ao creditamento básico do IPI por não se enquadrar no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao crédito presumido previsto no art. 1º da citada Lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. A menção equivocada de determinado dispositivo legal na descrição dos fatos constitui mera irregularidade que não acarreta a nulidade do Auto de Infração, notadamente quando não prejudica o entendimento da imposição fiscal nem o direito à ampla defesa.

TAXA SELIC. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC estão previstos nos artigos 5º, §3º, e 61 da Lei nº 9430/96. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

Lançamento Procedente”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.987

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 222/230), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

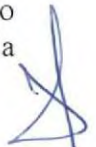
- i) Reitera, porquanto não analisada adequadamente a questão na instância de origem, quanto à aplicação da SELIC, que não pode servir de indexador, ao caracterizar taxa média de juros;
- ii) Não se pretendeu que o julgamento administrativo declarasse inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, já que lhe falece competência nesse sentido;
- iii) A pretensão é que interpretadas as disposições legais e normativas de forma que se compatibilizem com os preceitos constitucionais –sendo essa obrigação do julgamento administrativo, sob pena de inocuidade;
- iv) Inacreditavelmente a prova pericial foi indeferida, diante de meros subjetivismos, sem razões plausíveis, chegando mesmo a Autoridade julgadora a proclamar-se a única hábil a analisar questão relativa à classificação fiscal, não restando alternativa às suas conclusões;
- v) A realização de perícia é um imperativo de ordem processual e justiça, sem o que, o lançamento não reunirá condições de prosperar, logo, é o que requer a Recorrente;
- vi) “Com a perícia restará demonstrado que toda a exação se suporta em levantamento equivocado, que despreza o material e a legislação de regência para apegar-se a meros jogos de palavras e interpretações equivocadas, não podendo, pelo próprio fato, subsistir”;
- vii) “a perícia demonstrará também o erro de critério que despreza o previsto em lei, ao deixar de tomar os produtos “adquiridos” para emprego na produção, para considerar os produtos “utilizados” na produção, a pretexto de cumprimento da Portaria nº 38/97, como se a Portaria pudesse alterar critério previsto em lei”;
- viii) “a conclusão, por artifícios de argumentação, que nem mesmo aos incautos seduzem, chega a ser folclórica, ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

considerar engrenagem um cilindro não dentado; é a primeira engrenagem lisa (sem dentes) que se tem notícia; o absurdo é tão grande que dispensa maiores esforços de argumentação”;

- ix) o caso é tão folclórico quanto o ocorrido no Porto de Santos-SP, onde classificada como “arenque defumado” uma múmia egípcia emprestada temporariamente para exposição num museu de São Paulo;
- x) pelo teor do decidido o “bruto forjado” poderia ser classificado como “motor”, já que destinado à utilização em motores, ou mesmo como “automóvel”, já que seu destino final é compor um veículo automotor;
- xi) a aplicação e a interpretação das regras jurídicas não podem conduzir ao absurdo, como pretende a conclusão da Decisão hostilizada;
- xii) na aplicação de penalidades, não poderiam as Autoridades Fiscalizadoras desprezarem as condições e situações ensejadoras da conduta reputada faltosa, sob o risco de iniquidade, conforme adverte a mais judiciosa construção doutrinária;
- xiii) a decisão recorrida, em relação ao item “crédito presumido”, é equivocada e ocasiona desnecessária confusão, ao glosar créditos legítimos em pedidos de compensação, desrespeitando a suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III do CTN;
- xiv) deixou ainda de considerar o disposto no art. 106, I do CTN, e o objetivo do incentivo, que pretendeu extirpar os encargos tributários dos produtos exportados;
- xv) a energia elétrica é insumo e, mais relevante, seus custos têm embutidos os gravames de PIS, COFINS e outros tributos, como ICMS;
- xvi) a Lei nº 10.276/01 é interpretativa da de nº 9.363/96, pelo que suas disposições retroagem à data de início de vigência da Lei nº 9.363/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

- xvii) trata-se de regra inexistente a conclusão de que o frete somente deve ser computado no custo dos insumos se destacado ou incluso no documento fiscal que acompanhou o produto, já que o artigo 3º não comporta tal interpretação, além disso, também é impossível, já que a legislação do ICMS exige documento próprio para o frete;
- xviii) por princípio contábil, o frete integra o custo dos insumos adquiridos, não podendo essa regra universal ser desprezada por artifícios de argumentação de vulnerabilidade evidente;

Por todo o exposto, alegado e provado, requer a reforma da decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento das exigências remanescentes constantes do Auto de Infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 232.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 234, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.531
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.987

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário na parte em que trata de matéria de competência deste Conselho.

Não assiste razão ao contribuinte quando afirma que o produto “bruto forjado para engrenagem” ou para “cubo de embreagem” não podem ser considerados “engrenagem”.

Com efeito, e como constou do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, ficou comprovado, inclusive após a colheita de informações junto à FIAT AUTOMÓVEIS S/A, uma das maiores clientes da recorrente, que os produtos “Bruto forjado para engrenagens” e “Bruto forjado para cubo embreagem”, embora ainda necessitem de posteriores trabalhos de usinagem, já apresentam as características essenciais de engrenagens forjadas, a serem utilizadas em sistemas de embreagem.

Neste sentido, cabe destacar o texto da Regra 2.a das Regras Gerais de Interpretação, segundo a qual:

“Qualquer referência a um artigo de determinada posição abrange esse artigo **mesmo incompleto ou inacabado**, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, consoante destaque da decisão de 1ª instância administrativa, complementam a inteligência da regra em testilha:

“ Artigos Incompletos ou Inacabados

A primeira parte da regra 2.a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, **de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado**, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

As disposições desta regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. **Consideram-se esboços os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam** e que tenham

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.531
ACÓRDÃO Nº : 303-00.987

aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo nos casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou desse objeto.”

Desta forma, contrapondo o texto da NESH à documentação apresentada pelo contribuinte, depreende-se que o “Bruto Forjado para Engrenagens” e o “Bruto Forjado para Cubo de Engrenagem” já apresentam as características essenciais para classificação fiscal na posição sugerida pela fazenda nacional, no estado em que se encontram. Este fato é conclusivo para a prolatação do presente voto.

Correto, portanto, o entendimento exarado pelos autuantes, merecendo ser mantida a classificação adotada no Termo de Verificação Fiscal.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário interposto em relação à classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

No que diz respeito ao crédito tributário constituído pelo recolhimento a maior do IPI não utilizado incluindo o crédito presumido do imposto, por se tratar de competência do Segundo Conselho de Contribuintes a matéria deverá ser julgada por aquele Conselho. Encaminhe-se os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator